



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000773/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.724 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MINERAÇÃO DE CAULIN MONTE PASCOAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a utilização de suposto crédito de natureza não tributária para compensar tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Afasta-se a preliminar de nulidade quando tais alegações são genéricas e não indicam nenhuma falha no caso concreto.

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM FACE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário até a solução definitiva do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, (ii) manter o indeferimento do pedido de compensação e, ainda, (iii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (débito confessado em Dcomp), até a solução definitiva do processo administrativo tributário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-19.773, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o Despacho Decisório, que não homologou o seu pedido de compensação.

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da 4ª Turma da DRJ/Salvador (BA), que assim resumiu a controvérsia (e-fls. 145 a 146):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls.114/ 125) contra o Despacho Decisório GAB/DRF/ITA n.º282/2008, de 18/08/2008 (fls.97/ 100), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, que não homologou a compensação dos débitos informados nas PER/DCOMP 21445.17301.191104.1.3.57-5120 e 24915.13735.020205.1.3.57-9367, com crédito informado como sendo originado em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º37.056/PR.

Consta no despacho decisório que o indeferimento decorre do fato de a mencionada ação judicial referir-se a conflito em ação reivindicatória de terras contra o Estado do Paraná (documentos de fls.18/52), não havendo possibilidade de conversão em crédito do contribuinte perante a Fazenda Nacional, uma vez que esta não é parte da ação, não sendo atendidos os pressupostos do art.74 da Lei n.º9.430, de 1996, alterações; arts.21 e 22 da Instrução Normativa n.º210, de 30 de setembro de 2002, conforme as cópias dos documentos de fls.13/65, acostadas aos autos pela interessada, em atendimento à intimação n.º040/2005 de fl.01, AR anexado no verso.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- requer que seja declarado o efeito suspensivo, acolhimento pelo Fisco da Instrução Normativa SRF n.º600, de 2005, art.48, que determina imediato envio da presente defesa à DRJ, e para que não seja adotado qualquer ato administrativo que impeça a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou que venha inserir a empresa no rol de devedora ativa da União Federal, na forma dos arts.56 a 65 de legislação que não especifica, mas transcreve, e art.151 do CTN;

- é nulo o ato administrativo que grava o contribuinte sem respeitar as normas jurídicas vigentes, conforme entendimento de juristas e decisões do Conselho de Contribuintes, que transcreve, pois afronta o Princípio da Legalidade, art.37 da Constituição Federal, não estando o despacho decisório de acordo com as normas jurídicas vigentes e doutrina predominante;

- no mérito, tem o direito de proceder a compensação na forma do art.66 da Lei n.º8.383, de 1991, e arts. 1º, 2º e 26 da IN SRF N.º 600, de 2005, pois possui direito líquido e certo sobre os valores pleiteados, tendo o direito de se beneficiar do que pagou indevidamente baseado no princípio do auto lançamento;

- as instruções normativas editadas pelos órgãos competentes da administração pública, em especial a Receita Federal, se prestam à complementação da legislação, assegurando a fiel execução do pretendido pelo legislador, sendo a atividade administrativa vinculada às previsões legais, nos termos do inciso II, do art.5º da CF/1988;

- equivocado o despacho decisório ao considerar não declarada a compensação, visto que esta foi declarada com base na faculdade do contribuinte ao auto lançamento;

- se a mais alta Corte declara que o contribuinte não deveria ter recolhido determinado tributo por falta de lei que o criou ou modificou, é legítimo o ressarcimento daquilo que lhe é devido por força de decisão judicial transitada em julgado, sendo vedado ao Fisco contestar as decisões judiciais de cortes superiores;
- considerando a IN SRF n.º600, de 2005, tem-se que a decisão não preenche os requisitos da legislação vigente e o caso não se enquadra como “não declarado” prevista no §12 do art.74 da Lei n.º9.430, e conforme Consulta n.º386, de 12 de setembro de 2006, da 8ª SRRF, cabendo na forma do art.68 da Lei n.º9.784, de 1999, recurso administrativo;
- cabe observar no Parecer n.º58, de 27/10/1998, expedido pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação da SRF, que cabe a devolução pois o pedido foi formulado em cinco anos da data do trânsito em julgado da ação, conforme art. 168 do CTN;
- quanto ao argumento de não ser a União parte na ação, tem-se que o Governo Federal assumiu o direito Creditório Estadual, transformando-o em crédito federal através do termo de “Federalização de Créditos”, nos termos das bases legais que especifica, Portaria MF n.º55/1999; Lei n.º10.072/2000; Lei n.º10.179/2001; Lei n.º10.181/2001, ADCT de 05/10/1988, Lei n.º9.496/1997 e MP n.º2.192/2001, sendo que a Lei n.º9.496, art.1º, a União fica autorizada a assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e DF;
- assim requer o deferimento do pedido e do presente termo, in totum, como medida de direito.

Ao apreciar a defesa apresentada, a 4ª Turma da DRJ/SDR proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/11/2004

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA

Somente créditos líquidos e certos de natureza tributária podem ser objeto de restituição/compensação. Créditos de origem diversa só serão aceitos pela autoridade administrativa se acompanhados de decisão judicial transitada em julgado ou decorrente de lei específica que autorize o reconhecimento do crédito para fins de compensação.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da RFB que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Contra o referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário pela contribuinte, reiterando os fundamentos da sua defesa, que passo a analisar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já esclarecido pela DRJ de origem, as compensações não foram homologadas em razão de o suposto crédito utilizado nas Dcomps ser oriundo de ação judicial da interessada contra o Estado do Paraná, no Recurso Especial n.º 37.056/PR, relativo à ação reivindicatória de terras.

Quanto à arguição de nulidade do despacho decisório formulada pela Recorrente, ao fundamento que o ato administrativo desrespeitou as normas jurídicas, não se verificou qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que prevê a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; ou com preterição do direito de defesa.

A Recorrente foi devidamente intimada a apresentar os documentos que lhe davam suporte para garantia do suposto crédito vinculado à compensação (e-fl. 2), oportunidade na qual limitou-se a afirmar que os créditos pleiteados são oriundos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 037056, apresentando as peças do referido processo que entendeu serem pertinentes ao caso em comento (e-fls. 24 a 106).

Além disso, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa (e-fls. 126 a 137). Todavia, ela não conseguiu demonstrar objetivamente qual erro estaria a macular o despacho decisório ou eventual prejuízo a sua defesa, limitando-se a alegações genéricas que não indicam nenhuma falha no caso concreto.

Dito isso, não há que se cogitar de nulidade dos atos administrativos, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Especificamente quanto à compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ela está condicionada à sua regulamentação por meio de lei, nos termos do art. 170 do CTN.

Por sua vez, o 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação atribuída pela Lei n.º 10.637/2002, conferiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

Ademais, o art. 74 supracitado condiciona a homologação dos pedidos de compensação à utilização de créditos vinculados aos tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, não se permite a compensação, como modalidade de pagamento de tributos ou contribuições, com a utilização de créditos de natureza diversa, como é o caso de títulos oriundos da dívida agrária.

Nesse mesmo sentido, a RFB disciplinou diversos atos normativos a fim de regulamentar o disposto no art. 74, mantendo a limitação relacionada à utilização de créditos de origem não tributária para quitação com seus débitos próprios.

Cita-se, por exemplo, a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, posteriormente substituída pela IN SRF n.º 600/2005, que manteve a redação idêntica em relação a esse ponto, vigente à época dos fatos narrados, que era explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas nos casos de pedidos de compensação que tenham como objetivo a quitação de débitos com créditos que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

VI - o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

[...]

Ainda, por oportuno, transcreve-se entendimento desta Corte Administrativa acerca do tema:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

Não é possível a compensação de crédito representado por Título da Dívida Pública, de natureza não-tributária, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

Recurso Negado

(Carf. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Ac. n.º 2301-004.485. Sessão de julgamento realizada em 16/02/2016)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2004

COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA E DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a compensação de suposto crédito de natureza não-tributária, cedido por

terceiros, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ante a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido. A compensação, como modalidade

de extinção do crédito tributário, somente pode ser admitida nos estritos termos que a lei a faculta, e rege-se pelas normas vigentes à época em que efetuada.

(Carf. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Ac. n.º 1101-000.343. Sessão de julgamento realizada em 05/08/2010)

Feitos esses esclarecimentos e considerando que o suposto crédito em análise não tem natureza tributária, não há legitimidade para a sua utilização na quitação de débitos tributários próprios.

Cumprido ressaltar que não se pretende discutir neste voto a natureza, origem e validade do suposto direito creditório anunciado pela Recorrente, tampouco seu *quantum*, sendo bastante ter ficado evidenciada a impossibilidade de sua utilização na compensação de tributos.

Também não se faz pertinente ao deslinde da presente controvérsia discutir a validade dos atos normativos infra legais mencionados pela Autoridade Administrativa no Despacho Decisório para fundamentar a não homologação do pedido de compensação, tendo em vista que a impossibilidade de utilizar créditos não tributários para compensar débitos tributários próprios decorre da vedação prevista em lei vigente à época dos fatos analisados, nos termos que foi exposto acima. Ademais, esse ponto foi exaustivamente trabalhado no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ.

Feitas essas considerações, reputo acertada a decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo* no acórdão recorrido, não merecendo, pois, qualquer reforma em relação a essa parte, que manteve o indeferimento do pedido de compensação, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo contribuinte para reaver o suposto direito creditório pleiteado.

Todavia, em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, tenho que o acórdão da DRJ deve ser reformado. Reputa-se equivocada a afirmação no sentido de que Manifestação de Inconformidade não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados. Trata-se de procedimento expressamente previsto no §11, do art. 74, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

Art. 74. [...]§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Ademais, registra-se que a própria DRJ reconheceu que o despacho decisório acertadamente considerou as compensações constantes das PER/DCOMPs entregues pelo contribuinte em 19/11/2004 e 02/02/2005, como “não homologadas”. Isso, porque a disciplina contida no §13, combinado com os §§9º e 12, do art. 74, da Lei n.º 9.430, que trouxeram as hipóteses das compensações consideradas “não declaradas”, dentre elas as que tenham por objetivo a utilização de créditos não tributários, só foram inseridas com a Lei n.º 11.051/2004, regulamentada por meio da IN SRF n.º 600/2005, de modo que não se aplicam aos pedidos de compensação entregues anteriormente à sua publicação.

Sendo assim, não há dúvida quanto ao cabimento da Manifestação de Inconformidade prevista no §9º supramencionado e, por conseguinte, da suspensão de

exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, por força do disposto no art. 151, III, do CTN.

Nesse sentido, confira-se decisão proferidas sobre o tema por esta Corte Administrativa:

[...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES DO STJ.

O manejo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente o crédito tributário, na forma do artigo 74, §11 da Lei n.º 9.430/96 enquadra-se no disposto do artigo 151, III do CTN quanto ao débito objeto da compensação, provocando a suspensão da exigibilidade da parcela controversa. A supressão do atributo exigibilidade e a instauração do contencioso administrativo indicam que o crédito não foi definitivamente constituído, inviabilizado sua cobrança. Assim, enquanto pender decisão, tal fluxo temporal rege-se pelas regras de decadência (crédito não constituído), e não pela prescrição (crédito constituído). Consoante entendimento do STJ, até solução definitiva dos processos administrativo fiscal, não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

[...]

(Carf. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. Ac. n.º 3202-000.624. Sessão de julgamento realizada em 30/01/2013)

Ademais, o antigo Conselho de Contribuintes já manifestava o seu entendimento no sentido de que deveria ser atribuído o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade mesmo antes da edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que esta última apenas teria destacado de forma explícita essa característica. Confira-se:

[...]

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA n.º 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de crédito tributário possui o efeito de suspender sua exigibilidade. Em todos os casos, a Manifestação de Inconformidade apresentada se insere na sistemática estabelecida pelo Decreto n.º 70.235/72 e, por isso, enquadra-se na hipótese do inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

[...]

(Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Ac. n.º 303-34.202. Sessão de julgamento realizada em 29/03/2007)

Para que não parem dúvidas em relação a esse ponto, vale transcrever o trecho do voto supracitado:

[...]

Desse modo, independentemente do fato das Declarações de Compensação terem sido apresentadas ou não antes da edição da MP n.º 135/2003, entendendo que o pleito apresentado contra a não homologação da compensação de créditos de debêntures da Eletrobrás possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, como bem alegado pelo contribuinte.

Isso porque, a Medida Provisória em comento — e, do mesmo modo, a Lei n.º 10.833/2003 - apenas destacou de forma explícita o caráter suspensivo da Manifestação de Inconformidade, o que não quer dizer que a esse tipo de defesa as normas estabelecidas no Decreto n.º 70.235/72 já não se aplicavam.

[...]

Finalmente, registra-se que, reconhecer que a Manifestação de Inconformidade, no caso em comento, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, levaria à conclusão de que estaria correndo o prazo prescricional para a Fazenda Nacional exigir do contribuinte o débito objeto do pedido de compensação. Desse modo, se não foi ajuizada a Execução Fiscal com esse objetivo, ou se não foram adotadas nenhuma das providências previstas no art.174, do CTN com o condão de interromper o prazo prescricional, seria possível concluir pela extinção do referido crédito tributário, por força da aplicação do art. 156, V, do CTN, caso tenha transcorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 174, do CTN.

Pelo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para (i) afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, (ii) manter o indeferimento do pedido de compensação e, ainda, (iii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (débito confessado em Dcomp), até a solução definitiva do processo administrativo tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro